

OF GP N.º 2.316/14

DATA: 15.12.14

HORA: 09:45

Cuiabá, 12 de dezembro de 2014.

À Sua Excelência o Senhor

Vereador JÚLIO CESAR PINHEIRO

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a **Mensagem n.º 129/2014** com a respectiva Proposta de Lei que **“Altera a Lei n 5.367, de 22 de dezembro de 2010, e dá outras providências”**, para a devida análise em caráter de urgência.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº. 129 /2.014.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter à deliberação de Vossa Excelência e seus dignos Pares o Projeto de Lei que “**Altera a Lei n 5.367, de 22 de dezembro de 2010, e dá outras providências**”.

A presente propositura tem por objetivo estabelecer que as metas e objetivos contidos no Plano Municipal de Educação devem contar com o empenho do Poder Executivo, sem, no entanto, caracterizar o seu descumprimento no curso da vigência do Plano infringência jurídica a princípio da Administração Pública.

Torna-se relevante esta iniciativa legislativa para esclarecer que, apesar do empenho do Poder Executivo, algumas metas e objetivos podem ser descumpridas de forma motivada, não havendo, em razão disso, necessariamente, o descumprimento de norma jurídica apta a produzir efeitos jurídicos contra o gestor.

Uma das metas diz respeito, por exemplo, ao contido na Lei Orgânica do Município em seu art. 143, que desde 1990 estabelece o índice de 35% dos impostos, inclusive a proveniente de transferências, a despeito de não ser observada ao longo dos últimos 24 anos.

Assim, apesar do empenho, existem muitas competências atribuídas ao Poder Executivo que, igualmente relevantes, podem concorrer, em alguns anos do Plano Municipal de Educação, e impedir o avanço gradual de 1% da receita de impostos e transferências para o setor da educação.

Por isso, o presente projeto esclarece que os objetivos e metas devem ser apurados ao final do Plano, independentemente se, no curso de sua vigência, uma meta progressiva tiver sido eventualmente não cumprida, apesar do empenho do Poder Executivo.



Por derradeiro, haja vista que a presente proposição encontra guardada no ordenamento jurídico municipal, incumbe ao Poder Legislativo à promoção desta necessária regulamentação, aprovando a presente proposição como ora se apresenta.

Na expectativa do pleno acolhimento por essa Edilidade, guardião dos mais nobres interesses do povo cuiabano, aguardo a aprovação da presente propositura, e aproveito da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 12 de dezembro de 2.014.

MAURO MENDES FERREIRA
Prefeito Municipal

PROPOSTA DE LEI Nº , DE DE DE 2014.

ALTERA A LEI Nº 5.367, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado parágrafo único ao art. 3º da Lei 5.367, de 22 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

Parágrafo único. A execução dos objetivos e metas estabelecidos no Plano em caráter progressivo deverá contar com o empenho do Poder Executivo e a verificação do seu cumprimento ocorrerá no término do seu prazo de validade, inexistindo efeito jurídico o eventual não atingimento dos objetivos e metas em um dos anos de vigência do Plano, desde que, em qualquer caso, tenha sido observado os índices previstos na Constituição Federal.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, de de 2.014.

MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal

LEI Nº 5.367 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL Nº 1039 DE 07 DE JANEIRO DE 2011

APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação do Município de Cuiabá-MT constante do Anexo Único.

Art. 2º O Município de Cuiabá, por meio de Comissão específica, a ser oficialmente constituída, procederá a avaliações periódicas de implementação do Plano Municipal de Educação.

Parágrafo único. A primeira avaliação realizar-se-á no prazo de um ano após a entrada em vigor desta Lei, cabendo ao Poder Legislativo, por intermédio da Comissão de Educação, acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação.

Art. 3º O Poder Executivo empenhar-se-á na progressiva realização dos objetivos e metas deste Plano, bem como na sua ampla divulgação para conhecimento e acompanhamento de sua implementação por todos os munícipes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, 22 de dezembro de 2010.

FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

PROVIDÊNCIAS
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.